

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre a especialidade de polícia judicial no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- **Projeto original** http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2206381&filename=PL-2447-2022





Altera a Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre a especialidade de polícia judicial no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3°
II – área de apoio especializado
compreendendo os serviços para a execução dos quais
se exige dos titulares o devido registro no órgão
fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio
de habilidades específicas e de políci
institucional, a critério da administração;
III - área administrativa, compreendend
os serviços relacionados com recursos humanos
material e patrimônio, licitações e contratos
orçamento e finanças, controle interno e auditoria
transporte e outras atividades complementares de
apoio administrativo.
" (NR)
"Art. 4°
§ 2° Os ocupantes do cargo da Carreira d
Analista Judiciário - área apoio especializado e d
Carreira de Técnico Judiciário - área apoi
especializado cuias atribuições esteja

relacionadas às funções de polícia institucional serão enquadrados na especialidade de Polícia Judicial, e serão conferidas as denominações de Inspetor e de Agente de Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional.

§ 3° É assegurado o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição aos servidores referidos no § 2° deste artigo, desde que possuam o porte institucional e tenham cumprido os requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e observado o disposto no inciso XI do caput do art. 6° da referida Lei."(NR)

"Art.	17.	 • • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • •

§ 2° É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo aqueles que estejam exercendo atribuições de segurança institucional e com lotação nas unidades de segurança do Poder Judiciário.

	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	″	(Ν	R	()
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	-----

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA Presidente



Of. nº 697/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora Senadora DANIELLA RIBEIRO Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre a especialidade de polícia judicial no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário".

Atenciosamente,

CARLOS VERAS Primeiro-Secretário





LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826

- art4_cpt_inc3
- Lei nº 11.416, de 15 de Dezembro de 2006 LEI-11416-2006-12-15 11416/06 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11416